ACÓRDÃO - AC00 - 1650/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/1049/2021
PROTOCOLO	: 2088628
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
REQUERENTE	: SIDNEY FORONI
ADVOGADO	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO - OAB/MS 10.094; BRUNO ROCHA SILVA - OAB/MS 18.848; LUCAS RESENDE PRESTES – OAB/MS 19.864.
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS E DE MOTIVOS SUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR O JULGADO – CONHECIMENTO – IMPROCEDÊNCIA.

1. A observância do prazo de remessa de documento tem caráter impositivo, sendo necessária para fiscalização desempenhada por esta Corte de Contas.
2. A ausência de elementos fáticos e de motivações para afastar a infração às disposições legais e ao conjunto normativo interno pela intempestividade do encaminhamento da documentação, assim como a multa que aplicada de acordo com os critérios objetivos de dosimetria previstos em lei, motiva a improcedência do pedido de revisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 20 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do presente Pedido de Revisão, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pela **improcedência** mantendo-se o inteiro teor da **Decisão Singular DSG - G.ICN - 13142/2018** proferida no processo TC/00720/2016.

Campo Grande, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Vistos, etc...

Trata-se de **Pedido de Revisão** interposto por *Sidney Foroni*, Ex-Prefeito do Município de Rio Brilhante/MS, em face à DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 13142/2018 proferida no processo TC/00720/2016 nos seguintes termos:

> *1 – Pelo Registro do ato de Admissão de Pessoal – Convocação por Prazo Determinado, tendo em caracterização do excepcional interesse público previsto constitucionalmente, com fundamento legal no artigo 21, III, e artigo 34, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, artigo 10, I, e artigo 173, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, relativamente ao servidor abaixo relacionado:*
>
SERVIDOR (A)	FUNÇÃO
> | **GERSON CESÁRIO DA SILVA**
CPF: 809.810.621-72 | **Professor** |
>
> *2 - Pela aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Sidney Foroni, CPF nº 453.436.169-68, Prefeito Municipal a época, do Município de Rio Brilhante/MS, nos termos do artigo 42, "caput", IV, artigo 44, I, e artigo 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 172, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, por infrações a norma legal, caracterizado pela remessa intempestiva documental a esta Corte de Contas e a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal, através da ausência de resposta de intimação realizada pelo Gabinete do Relator;*
>
> *3 - Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o responsável acima citado efetuar o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 172, § 1º, I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;*
>
> *4 - Pelo retorno à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DFAPGP, para a adoção das providências preconizadas, nos termos do artigo 174, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013*

O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o presente pedido tempestivo e cabível, determinado sua distribuição a esta Relatoria conforme Despacho de folha n. 17.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante opinou pelo conhecimento e improcedência do Pedido de Revisão tendo e vista que *"as alegações ofertadas, pois, os documentos foram remetidos fora do prazo regi-*

mental, o que sujeita o gestor a multa regimental prevista no art. 181, §1º do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução 98/2018".

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O Pedido visa combater a decisão publicada em a 29 de janeiro de 2019 no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1.945, proferida pelo i. Conselheiro Waldir Neves Barbosa no processo TC/00720/2016.

Considerando os documentos colacionados nos autos, vislumbro que o presente Pedido é cabível, adequado e tempestivo, de modo que atesto sua admissibilidade, visto que foi interposto por Sidney Foroni, Ex-Prefeito do Município de Rio Brilhante, por escrito perante o Presidente desta Corte de Contas.

Passo à análise do mérito.

Como relatado, Sidney Foroni apresentou Pedido de Revisão frente aos comandos da Decisão Singular n. 13142/2018 *que registrou a convocação temporária de Gerson Cesário da Silva realizado pelo Município de Rio Brilhante para exercer a função de professor e aplicou multa no valor correspondente a 50 (cinquenta UFERMS pela remessa de documentos ao SICAP fora do prazo.*

A irresignação do Requerente recai sobre a multa aplicada no item II da decisão ora guerreada.

A equipe técnica informou na folha 32 do processo originário (TC/00720/2016) que a remessa dos documentos referentes à convocação de Gerson Cesario Da Silva ao SICAP se deu fora do prazo:

Nome: Gerson Cesario Da Silva		
Função: Professor	CPF: 809.810.621-72	

1º Decreto

Ato de admissão: Decreto nº 22.183/2015		
Vigência: 28/07/2015 a 18/12/2015		
Prazo para Remessa: 15/09/2015	Remessa:20/01/2016	**Intempestivo**

2º Decreto

Ato de admissão: Decreto nº 19.640/2013		
Vigência: 01/02/2013 a 13/12/2013		
Prazo para Remessa: 15/04/2013	Remessa:28/01/2014	**Intempestivo**

4º Decreto

Ato de admissão: Decreto nº 20.569/2014		
Vigência: 03/02/2014 a 12/12/2014		
Prazo para Remessa: 15/03/2014	Remessa:11/03/2014	**Tempestivo**

Vê-se que a remessa dos dados e informações acerca da admissão em tela de fato ocorreu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 38/2012 (vigente à época).

Acerca do assunto a Requerente aduziu em suma que:

> *"*Com relação à remessa intempestiva, destacamos que não houve qualquer obstáculo criado para o julgamento, sendo que apenas houve um lapso de atenção do setor responsável no envio. Assim que foi detectada essa falha, a documentação foi enviada. De outro norte, trata-se de mero erro formal, que não impediu a análise por parte deste E. Tribunal de Contas, tampouco gerou qualquer dano ao Erário.".

No que se refere à remessa intempestiva, a despeito das alegações trazidas pelo Requerente, a observância do prazo de remessas tem caráter impositivo e não necessita de dolo ou qualquer comprovação de prejuízo para ser exigida. Trata-se de uma norma cogente, necessária para fiscalização desempenhada por esta Corte de Contas.

Assim, apesar de todo esforço do Requerente em minimizar o impacto do atraso do envio de documentos, fato é que o comando legal é expresso e deve ser observado com rigor, como corolário da gestão de todo aquele que se dispõe a estar à frente da Administração Pública e ciente de seus deveres impostos.

Deixar de cumprir dispositivo legal e determinação contida na Instrução Normativa TC/MS n. 38/2012 (vigente à época), no caso do Administrador Público, fere os princípios da legalidade e da moralidade administrativa, excertos no artigo 37 da Constituição Federal.

Por esse motivo, não pode esta Corte, no cumprimento de suas obrigações, isentar o administrador público da prática de atos previstos em lei, tampouco ignorar a ocorrência de desrespeito às disposições legais e ao conjunto normativo interno, razão pela qual deve punir o gestor em observância aos ditames internos.

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento enseja a aplicação de multa no valor correspondente a uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta UFERMS, nos termos do art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Dessa forma, considerando que os argumentos apresentados nas razões são insuficientes e desprovidos da razão necessária a desconstituir o fundamento da multa aplicada, fato que impede este julgador de propor sua exclusão ou redução.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **conhecimento** do presente Pedido de Revisão, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pela **improcedência** mantendo-se o inteiro teor da DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 13142/2018 proferida no processo TC/00720/2016.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e improcedência do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

ARN/MSS/dssm